



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú -UVA		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a atuação da Universidade Estadual Vale do Acaraú no Estado do Amapá.		
<b>RELATORA:</b> Meirecele Calíope Leitinho		
<b>SPU Nº:</b> 04135865-1	<b>PARECER Nº:</b> 579/2004	<b>APROVADO EM:</b> 04.08.2004

### I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em ofício enviado à sra. Presidente do Conselho de Educação do Ceará – CEC, Prof<sup>ª</sup>. Guaraciara Barros Leal, o Magnífico Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA solicita autorização para ministrar cursos de graduação de formação de professores de 1<sup>a</sup> à 4<sup>a</sup> série do ensino fundamental, licenciaturas específicas para 5<sup>a</sup> à 8<sup>as</sup> séries e ensino médio (conforme ofício 061-A/04 – GUF da UVA apenso ao processo), cursos seqüenciais de formação específica Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Pequenas e Médias Empresas e Gestão Financeira e Mercado de Capitais) e cursos de especialização no Estado do Amapá.

Referida solicitação traz em anexo o ofício nº 061/04, do Conselho de Educação do Amapá, assinado por seu presidente, Carlos Wilson da Costa que afirma ... *“a necessidade de importante autorização tendo como norteador as cartas de São Luiz e Brasília onde se estabelece cooperação e articulação entre conselhos estaduais, possibilitando um significativo avanço educacional e institucional entre as unidades federais, alocando conquistas alcançadas à disposição do sistema nacional”*.

É uma solicitação que nos parece ambiciosa por sua amplitude, o que nos leva a fazer algumas considerações que julgamos interessantes à reflexão do Conselho de Educação do Amapá.

Em primeiro lugar, parece-nos oportuno considerar que a Universidade Estadual Vale do Acaraú pode atuar em outro Estado, desde que tenha autorização do Conselho local e se submeta à legislação do referido Colegiado.

Depreendemos desta compreensão o fato de que qualquer IES que queira atuar fora do Estado, onde não tem sede, poderá fazê-lo, submetendo-se à legislação das UF's onde desenvolverão suas ações institucionais.

Quanto ao regime de colaboração, podemos afirmar que é uma proposição polêmica, complexa na sua organização; que exige um compromisso social, idéia bastante difundida nos tempos atuais, no sentido de estabelecimento de relações normatizadas, pactuadas e regidas por processos éticos, não podendo,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont / Parecer nº 579/2004

em hipótese alguma, configurar-se como ações orientadas por interesses individuais, mas sim por interesses coletivos.

A idéia de colaboração encerra um conjunto de atividades e de ações que se traduzem em compartilhamento e definição de responsabilidade social, que só serão possíveis se na direção de objetivos comuns.

A discussão do regime de colaboração entre os conselhos de Educação deste País tem evoluído, estabelecendo-se mecanismos capazes de assegurar esse regime em termos das parcerias a serem estabelecidas, propiciando a realização de ações autorizadas pelos conselhos há pouco mencionados.

Em segundo lugar, a UVA deveria desenvolver um projeto-piloto por um período determinado e, só após os resultados de uma primeira avaliação desse projeto, abriria mais turmas, garantindo a qualidade das ações educacionais por ela desenvolvidas.

Em terceiro lugar, essa descentralização, para que se preserve a qualidade do ensino, torna imperativa a criação de uma unidade administrativo-acadêmica coordenada por professores da instituição e docentes locais.

A essas considerações deve-se acrescentar que os cursos de formação de professores que serão descentralizados encontram-se com processo de reconhecimento em tramitação neste Conselho, o que não ocorre com os seqüenciais de formação específica (Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Pequenas e Médias Empresas e Gestão Financeira e Mercado de Capitais) que já o foram.

## II - VOTO DA RELATORA

Considerando que o Conselho de Educação do Amapá aponta como relevante a atuação da UVA no Estado; considerando que não é interesse do Conselho de Educação do Ceará dificultar a atuação da instituição em qualquer outro Estado do País e, mais ainda, considerando que é importante que o regime de colaboração entre os conselhos de Educação do País se consolide a partir de entendimentos dessa natureza, somos de parecer que: a Universidade Estadual Vale do Acaraú seja autorizada a atuar no Estado do Amapá nos cursos constantes deste Parecer; seja enviado ao CEC relatório anual desse projeto de descentralização para fins de análise e avaliação global da instituição.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont / Parecer nº 579/2004

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer da relatora.

**IV – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2004.

  
**MEIRECELE CALIOPE LEITINHO**  
Relatora e Presidente da Câmara

**PARECER** Nº 0579/2004  
**SPU** Nº 04135865-1  
**APROVADO** EM 04.08.2004

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC